



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**2ª Câmara de Julgamento**

Resolução Nº 99 /2021

Sessão: 18ª Sessão Ordinária Virtual de 07 de abril de 2017

Processo Nº 1/1824/2018

Auto de Infração Nº: 1/201802292

Recorrente: VICUNHA TEXTIL S/A – 06915931-9

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

**Ementa: ICMS. Obrigação Acessória. Falta de Escrituração de Conhecimentos de Transportes na EFD-Entrada.**

1. Contribuinte não escriturou no Sped Fiscal/ Escrituração Fiscal Digital – EFD, conhecimentos de transportes referentes a operações de entradas de mercadorias. 2. Preliminar de decadência afastada, nos termos do art. 173, I c/c art. 149, II, ambos do Código Tributário Nacional (CTN). 3. Retroatividade com aplicação da sanção fixada no art. 123, III, G da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 16.258/17, razão de ser mais benéfica ao contribuinte, nos termos do art. 106, II, C do CTN. 4. Recurso conhecido e não provido. 5. Dispositivos infringidos arts. 276-A, §1º, 3º e 276-G, I do Dec. nº 24.569/97 6. Penalidade fixada nos termos do art. 123, III, G da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 16.28/17. 7. **Auto de Infração Procedente** conforme voto do relator, decisão singular, parecer da assessoria processual tributária e manifestação em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavra Chave:** ICMS. Obrigação Acessória. Falta de Escrituração. Conhecimentos de Transporte. EFD. Procedente.

## **RELATÓRIO**

A acusação fiscal versa sobre o seguinte teor:

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A UTILIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL OU INTERMUNICIPAL OU DE COMUNICAÇÃO. ANALISANDO AS INFORMAÇÕES REPASSADAS PELO LABORATÓRIO FISCAL. CONSTATAMOS QUE DIVERSOS CONHECIMENTOS DE TRANSPORTES DEIXAREM DE SER LANÇADOS NA EFD, CONFORME DEMONSTRADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.

Auto de Infração com imposição de multa em R\$ 20.170,48 (vinte mil, cento e setenta reais e quarenta e oito centavos). Período da infração: de 01 a 12/2013, tendo como dispositivos infringidos o art. 276-G, I do Dec. 24.569/97 e penalidade nos termos do art. 123, III, G da Lei 12.670/96 com alteração dada pela Lei 16.258/17.

Nas informações complementares o auditor fiscal afirma que ao fazer análise dos arquivos repassados pelo laboratório fiscal constatou que o contribuinte deixou de informar na EFD diversos conhecimentos de transporte, modelo 57, em que aparece como tomador do serviço. Frisa que intimou a empresa com fins de se comprovar o registro dos referidos documentos fiscais em sua escrita fiscal, tendo a autuada apresentado resposta referente ao citado termo de Intimação, comprovando apenas parte dos lançamentos dos conhecimentos de transporte em sua escrita fiscal, restando desta forma, documentos sem comprovação de lançamento, resultando no montante de R\$ 201.704,76 como base de cálculo na lavratura do presente auto de infração.

Impugnado o feito fiscal, em julgamento monocrático a autoridade julgadora decidiu pela procedência do auto de infração, frisando que os conhecimentos de transportes questionados pela defendente de desconhecimento tais operações, trazem como destinatário, a empresa autuada e, como tal, deveriam ter sido escrituradas, conforme disposto no artigo 276-A, § 3º do Decreto 24.569/97. Assim entendeu infringidos os arts. 276-A, § 3º e 276-G, inciso I, do Decreto 24.569/97, com penalidade imposta no artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 16.258/2017.

Irresignado com a decisão exarada em primeira instância o autuado interpõe Recurso Ordinário que em síntese alega:

- a) Preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa em face de não identificação das notas fiscais não escrituradas e da não disponibilização dos arquivos e documentos fiscais e ausência de elementos probatórios;
- b) Preliminar de nulidade da autuação por ausência de motivação razão de não fundamentação fática e jurídica, quantificação e fixação da base de cálculo da autuação, aplicando-se penalidade decorrente de ato administrativo não fundamentado;
- c) Decadência referente ao período de janeiro a fevereiro de 2013, nos termos do art. 150, § 4º do CTN;

- d) Não ocorrência da infração apontada, por não reconhecer quase que a totalidade das operações questionadas pela Fiscalização;
- e) A Contribuinte atendeu a fiscalização, conforme documento que fora disponibilizado em face do Termo de Intimação nº 2017.15737, haja vista ter indicado a data de registro das nota fiscais na EFD- Escrituração Fiscal Digital da Vicunha e a prova de que a Contribuinte não possui nenhum registro fiscal/contábil/financeiro da existência da operação através da nota fiscal relacionada;
- f) Que não houve a circularização da operação junto ao emissor para que seja comprovada a falta alegada no Auto de Infração nº 201802292-7;
- g) Que foram disponibilizadas declarações dos transportadores indicando a inexistência de débitos e/ou algum documento em aberto, por falta de pagamento/lançamento;
- h) Que a empresa somente teve ciência das alegadas pendências em razão da lavratura do Auto de Infração nº 201802292-7, já que delas desconhecia;
- i) No que tange aos documentos fiscais relativos a utilização da prestação de serviço de transporte não há nos presentes autos nenhum documento comprobatório de que as operações descritas nos citados documentos tenham se concretizado;
- j) Imprestabilidade do levantamento fiscal para demonstrar a ocorrência da infração tributária;
- k) Ilegalidade do arbitramento da base de cálculo;
- l) Requer perícia para se constatar inexistência das operações da autuação razão de não reconhecimento das operações em face de não realização, com posterior juntadas de documentos;
- m) Redução da penalidade com reenquadramento para o art. 123, I, "d" ou art. 126, ambos da Lei 12.670/96;
- n) Ao final requer: a) suspensão da exigibilidade do crédito tributário conforme art. 145, I do CTN; b) Nulidade do auto de infração por desrespeito ao artigo 828 do Decreto nº 24.569/1997, bem como ao artigo 53, caput e §3º, do Decreto Estadual nº 25.468/1999; c) Nulidade tendo em vista a decadência apontada, nos termos do art. 150, §4º, do CTN; d) diligência aos órgãos competentes da SEFAZ/CE, para que apresente relatório circunstanciado das alegações da Contribuinte e a comprovação de que a operação possa ter ocorrido através de outro documento fiscal ou que a parte que a Fazenda Pública Estadual divergiu originou-se de prestações canceladas ou fictícias prestações com prestadores desconhecidos pela Recorrente que jamais tiveram a sua participação; e) improcedência e nulidade da multa; f) redução da multa tendo em vista a decadência do período de janeiro e fevereiro de 2013 e g) reenquadramento da penalidade no art. 123, I, "d" ou art. 126, ambos da Lei 12.670/96.

Parecer da assessoria processual tributária pela procedência da autuação, afastando as preliminares de nulidades discorrendo que há elementos probantes da autuação e não acolhe pedido de decadência nos termos do art. 173, I do CTN. Também se manifesta contrário ao reenquadramento da autuação aduzindo que a conduta típica da recorrente se encontra prevista no art. 123, III, G da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/17. Indefere o pedido de perícia, nos termos do art.97, I da

Lei nº15.614/2014, assim como no art.95, §1º, V do Decreto nº 32.885/2018, aduzindo que o contribuinte não apresentou provas contrárias nem argumentos capazes de desconstituir o feito fiscal, limitando-se a um pedido genérico, a fim de contraditar a autuação, ressaltando, também, conforme relato das informações complementares, que o contribuinte teve, pelo menos, duas oportunidades de comprovar essa escrituração, mas não o fez.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Em apertada síntese, é o que se relata.

## **VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende da acusação fiscal, a presente autuação resultou de da não escrituração de conhecimentos de prestações de serviços de transportes que na Escrita Fiscal Digital (EFD), no período de 01/ a 12/13.

Antes de se adentrar no mérito da autuação, convém tecer análise sobre as preliminares de nulidade e decadência aventadas.

Concernente ao pedido de decadência, de pronto aduzimos que não merece prosperar. Nos casos de descumprimento de obrigações acessórias, como a situação de não escrituração de conhecimentos de transporte na EFD, de sorte a atrair a previsão contida no inciso II do art. 149 do CTN, o prazo decadencial é regido nos termos do art. 173, I, do CTN não havendo que se falar da homologação fixada no art. 150, § 4º uma vez que inexistente obrigação principal. Nessa toada, o lançamento efetuado observou o devido prazo legal.

Também não merece prosperar argumentação de nulidade aduzida de cerceamento do direito de defesa em face de não identificação das notas fiscais não escrituradas, não disponibilização dos arquivos e documentos fiscais e ausência de elementos probatórios da autuação, dado que consta nos autos CD Room e planilhas especificando os conhecimentos de transportes objeto da não escrituração na EFD (Planilha 4) e respectivos valores (base de cálculo) perfazendo conjunto probatório para a acusação encetada no auto de infração, não havendo assim que se falar em cerceamento de direito de defesa, o qual, diga-se, fora realizado plenamente pela recorrente em suas peças de impugnação e recurso interposto, para além das preliminares aduzidas, adentrando-se em matéria de mérito. Com efeito, não acolho tal pretensão. Nesse sentido, atesto ter sido observado o disposto no § 2º do art. 40 do Dec. 32.885/18.

Em igual sentido, afasto o pedido de nulidade decorrente de não fundamentação fática e jurídica a quantificação e fixação da base de cálculo da autuação, aplicando-se penalidade decorrente de ato administrativo não fundamentado. Observa-se desde o teor da autuação, da narrativa trazida nas informações complementares e das provas anexadas aos autos, como, ainda, dos artigos da legislação a fundamentação suficiente para a conduta ilícita praticada pela recorrente. Assim considerado, observa-se que apta fundamentação dada autoridade, pautando a autuação em provas extraídas da documentação fiscal da EFD informada pela própria empresa e em planilhas anexadas, como já anteriormente citados. Pelo exposto, observa-se o cumprimento pela fiscalização da previsão contida nos incisos e § 2º do art. 41 do citado decreto nº 32.885/18.

É escorreito e pacífico o entendimento em decisões desse Contencioso Administrativo Tributário – CONAT, que o método de fiscalização adotado pelas autoridades fiscais repousa em autorização legal imposta nos termos dos arts. 815, § 2º e 818 do RICMS (Dec. 24.569/97), vale dizer a conformidade legal de auditoria eletrônica com cruzamento de dados constantes nos sistemas fazendários tais quais banco de dados de notas fiscais eletrônicas destinadas a um contribuinte em face de sua escrituração fiscal digital EFD/SPED fiscal.

Assim considerado, as informações obtidas através dos sistemas corporativos da Secretaria da Fazenda do Ceará, mediante cruzamento de dados da Escrituração Fiscal Digital (EFD) do Contribuinte e dos conhecimentos de transportes referente a prestação de serviços de transportes se amolda em permissivo legal de procedimento executório a disposição do auditor fiscal no exercício de seu labor fiscal.

Adentrando-se o mérito da questão em lide, vejamos, pois, o que nos informa os dispositivos normativos referente à escrituração dos documentos fiscais, incluindo-se conhecimentos de transportes, resultantes de suas operações, vale dizer os comandos, em especial para o caso que se cuida, pertinentes aos lançamentos na EFD.

Nesse contexto, há que se ter presente que a obrigatoriedade de envio de todas operações e prestações do contribuinte na EFD está fixada, em especial, nos termos dos arts. 276-A, 276-C, 276-D, 276-E e 276-G do RICMS. Portanto, da compreensão dos dispositivos citados resta claro a obrigação do contribuinte de informar na EFD todos conhecimentos de transportes objeto de prestação de serviços (fretes), relativa a suas operações de entrada, nos arquivos da referida declaração. Impende ressaltar que a Lei 16.258/17 espancou qualquer dúvida quanto à discussão de a EFD se configurar, ou não, livro fiscal em substituição aos livros de entradas, saídas, apuração e inventários, dentre outros, porquanto na redação posta no art. 123, III, G da Lei 12.670/96, ao acrescer a expressão *“inclusive sob modalidade eletrônica”* na sanção pela não escrituração do livro de entrada, corroborando com o disposto no art. 276-A, § 1º e art. 276-G do Dec. 24.569/97, cogitou claramente de a EFD ser livro fiscal de natureza digital, composto de livros digitais de entrada, saída, apuração e inventários, dentre outros. De igual modo, veja-se as redações trazidas pela citada Lei 16.258/17 nos incisos V, A e V, B do art. 123 da Lei 12.670/96, com a expressão acrescida *“exceto os livros fiscais eletrônicos transmitidos ao Fisco”* ao se referirem à sanção pela inexistência de livros fiscais e de atraso de escrituração dos livros fiscais. Ou seja, o objetivo da lei posterior (Lei 16.258/17) ao trazer trechos específicos aos citados dispositivos legais fora o de evidenciar de forma cristalina que EFD se reveste em livro fiscal, em perfeita sintonia ao disposto no § 3º da Cláusula primeira do AJUSTE SINIEF 2/09, norma instituidora da EFD.

Não se olvide que no Direito Tributário, há muito já pacificado na doutrina, tem-se que o ônus da prova é bipartido, é inerente a quem alega o fato, vale dizer ao Fisco trazer as provas de sua acusação e ao contribuinte se impõe a produção de contraprova com fins de invalidação do lançamento de ofício realizado. Para tanto, não basta em si mesmo alegar, nem transferir ônus o qual se lhe impõe. Assim considerado, alegar tão somente a inoccorrência das operações relativas, transferir tal encargo ao auditor do fisco é descurar de sua obrigação. Primeiro, conquanto tem a recorrente meios necessários de comprovar que não praticou tais operações aduzindo e comprovando – como já evidenciado em casos que tais por outros contribuintes no âmbito de suas peças contestatórias nesse Contencioso Administrativo Tributário – seja pela apresentação de Boletim de Ocorrência Policial denunciando utilização de sua inscrição cadastral em operações de compras não realizadas, seja com notificação extrajudicial, via cartório, para requerer esclarecimentos ou contestar a operação, notificação essa preparatória de possível

ação indenizatória cível, ainda, apresentando declaração das empresas emitentes de que as mercadorias não foram recebidas e recusadas pela destinatária ou de que as operações não foram realizadas, declarações estas adicionadas de provas complementares do cancelamento da nota fiscal de saída emitida ou comprovação de emissão de nota fiscal de entrada em anulação da operação de saída não ocorrida.

E isso tudo não se afigura prova negativa, mas sim diversos meios de comprovação da não ocorrência da operação, tudo ao alcance da recorrente, obrigação esta que cabe ao sujeito passivo e este não tomou nenhuma atitude, providência, como as citadas anteriormente, relacionadas às notas fiscais e aos respectivos conhecimentos de transporte objeto da autuação, não escriturados na EFD, que evidenciasse insurgência ante as supostas operações com mercadorias não adquiridas.

Assim considerado, da planilha 4 constante em CD anexado, obtém-se os conhecimentos de transportes não escriturados na EFD como elemento de prova da autuação. Calha por oportuno trazer a baila que a aplicação da penalidade na autuação, art. 123, III, G da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 16.258/17 (multa de 10%), se evidenciou mais benéfica que se aplicada a sanção originalmente fixada no referido dispositivo à época dos fatos geradores (multa de uma vez o valor do imposto), conforme identificado abaixo:

- 1) Multa (10%) aplicada: R\$ 20.170,48 (Art. 123, III, G da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 16.258/17)
- 2) Multa ( uma vez o imposto): R\$ 22.420,61 (Art. 123, III, G da Lei 12.670/96)

PRESTAÇÕES INTERNAS CEARÁ	TOTAL	11.309,73
PRESTAÇÕES ORIUNDAS DO NO/NE/CO	TOTAL	143.045,89
PRESTAÇÕES ORIUNDAS DO SE	TOTAL	47.606,44
CÁLCULO DA ALÍQUOTA 17% ALÍQUOTA INTERNA	ICMS FRETE	1.922,65
CÁLCULO DA ALÍQUOTA 12 % ALÍQ. INTERESTAD. NO/NE/CO	ICMS FRETE	17.165,51
CÁLCULO DA ALÍQUOTA 7% ALÍQ. INTERESTAD. DO SUDESTE	ICMS FRETE	3.332,45
	TOTAL	22.420,61

Pelo exposto, nos termos do art. 106, II, C do Código Tributário Nacional se impõe a multa imposta no auto de infração, trazida pela Lei 16.258/17 em alteração ao art. 123, III, G da Lei 12.670/96, vez que mais benéfica à autuada (retroatividade benigna).

Quanto ao pedido de perícia, não o acolho porque não preenchidos os requisitos dos incisos I, II e III do § 1º do art. 93 e, ademais, nos termos do inciso III do art. 97, todos da Lei 15.614/14, entendo que os elementos contidos nos autos me são suficientes à formação do convencimento da ocorrência da infração.

Nesse sentido, ausente qualquer comprovação nos autos da escrituração dos documentos fiscais objeto da autuação, compreendo restar configurada a infração imputada à recorrente, conforme o lançamento fiscal objeto dessa lide, por violação ao disposto nos arts. 276-A e art. 276-G em substituição, em especial, ao livro previsto no art. 269, todos do Dec. 24.569/97.

Posto isso, conheço do recurso ordinário para lhe negar provimento confirmando a decisão proferida na instância singular pela **PROCEDÊNCIA** do presente auto de infração nos termos desse voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
MULTA: R\$ 20.170,48.

**É como voto.**



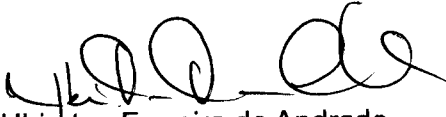
## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: VICUNHA TEXTIL S/A – 06915931-9 e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de decadência dos meses de janeiro e fevereiro de 2013, com base no art. 150, § 4º do CTN** – Foi afastada por unanimidade de votos, com fundamento nos arts. 149 e 173, I, do CTN. **2. Com relação à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, suscitada sob a alegação de não identificação da base de cálculo e não indicação das notas fiscais não escrituradas** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que consta dos autos, CD Room e planilhas especificando a formação da base de cálculo e indicando as notas fiscais objeto da autuação. **3. Quanto à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de motivação do ato administrativo** – afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o autuante pautou-se em provas lícitas e concretas, baseadas em informações extraídas da documentação fiscal da própria empresa, e planilhas realizadas pelo agente fiscal demonstrando os valores encontrados, bem como sua motivação. **4. Quanto ao pedido de perícia** – Foi afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 87, incisos I e III, da Lei nº 15.614/2014. **4. No mérito**, por voto de desempate do Presidente, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, por ser específica à matéria em questão. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Wander Araújo de Magalhães Uchôa, Marcus Mota de Paula Cavalcante e Maria de Lourdes Albuquerque de Andrade, que se manifestaram pela parcial procedência, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

SALA DA SESSOES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de 05 de 2021.

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Presidente

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Henrique José leal Jereissati  
Conselheiro

Wander Araújo de Magalhães Uchôa  
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Sousa  
Conselheira

Marcus Mota de Paula Cavalcante  
Conselheiro

LEILSON OLIVEIRA  
CUNHA:29724481387  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

Maria de Lourdes A. de Andrade  
Conselheira